



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 248/2020

PROTOCOLO 2225/2020

PROJETO DE LEI Nº 198/2020

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART.30, INCISO I CF/88. ART. 14 E 133§3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente,

O Projeto de Lei denomina “Dirce Quitzau Deltreggia”, a Rua 24 do loteamento denominado “Jardim Residencial Veneza” e a continuação da Rua 03 do loteamento denominado “Jardim Barcelona”, neste município. Ainda, revoga expressamente a Lei nº 7.424, de 24 de setembro de 2020.

A motivação apresentada se dá pelo fato da Rua 24 do loteamento denominado Jardim Veneza abranger um trecho da Rua 03 do loteamento denominado Jardim Barcelona. Desta feita, para que o logradouro seja acobertado pela harmonização de mesma denominação, evitando eventuais problemas e incômodos em virtude da possibilidade de nomeação dupla, se fez necessária a apresentação do presente Projeto de Lei nos termos formulados.

No presente caso não se vislumbra vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida (*in casu*: Sra. Dirce Quitzau Deltreggia), de acordo com o art. 14, XII e o art. 113, §3º, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba.

Não subsiste inconstitucionalidade. A proposta de lei não viola dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 248/2020

PROTOCOLO 2225/2020

PROJETO DE LEI Nº 198/2020

Vale notar que a análise da proposta de denominação do logradouro por parte da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba já havia sido aprovada quando da propositura do PL 163/2020, oportunidade na qual foi apresentado o Ofício 39/2016, nos termos do art. 1º, “caput” c/c. §1º e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.035/2012.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea “b”, 3, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba, 05 de outubro de 2020.

Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba